



ATA DE JULGAMENTO SEI

Ata da reunião para julgamento das propostas comerciais apresentados para a **Concorrência nº 319/2020** destinada à **pavimentação em Asfalto da rua Santa Catarina**. Aos 27 dias de maio de 2021, reuniram-se na Unidade de Processos da Secretaria de Administração e Planejamento, os membros da Comissão designada pela Portaria nº 089/2021, composta por Thiago Roberto Pereira, Aline Mirany Venturi Bussolaro e Iury Karran Xavier Rocha, sob a presidência do primeiro para julgamento das propostas comerciais. Empresas participantes e seu respectivo preço: Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli - R\$ 4.834.459,22 (documento SEI nº 9188087); Infracul - Infraestrutura e Empreendimentos Ltda. - R\$ 5.982.199,65 (documento SEI nº 9188158); Construtora Fortunato Ltda. - R\$ 6.490.170,46 (documento SEI nº 9188266); JV Juttel Terraplenagem e Locação de Equipamentos Eireli - R\$ 6.950.939,73 (documento SEI nº 9188302); Planaterra Terraplenagem e Pavimentação Ltda. - R\$ 7.919.714,05 (documento SEI nº 9188328) e Acácia Engenharia Ltda. - R\$ 8.819.478,78 (documento SEI nº 9188389). Inicialmente, cabe registrar que esta Comissão tomou conhecimento da consulta realizada pelo Hospital Municipal São José de Joinville/SC, junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, com a finalidade de verificar a adequada interpretação do art. 43, §3º, do art. 44, caput e §3º e do art. 45 da Lei Federal 8.666/93 nos processos de concorrência pública para contratação de empresas para execução de obras e serviços de engenharia. Nesse contexto, os seguintes questionamentos foram feitos ao TCE/SC: *1. Para adequada interpretação do art. 43, § 3º, do art. 44, caput e §3º, e do art. 45 da Lei Federal n. 8.666/93, quais limites e parâmetros devem ser adotados pela Comissão de Licitação para promover diligências em relação ao saneamento e à adequação de eventuais erros constatados em propostas de preços – aí incluídos o orçamento detalhado e a planilha de composição de custos – apresentadas pelos licitantes?; 2. É possível a realização de diligência pela Comissão de Licitação para adequação de irregularidades, inconsistências ou omissões eventualmente identificados pela área técnica, a exemplo das seguintes hipóteses: a. Quando a planilha de composição de custos apresentada pelo licitante está incompleta, faltando materiais ditos como essenciais para execução de alguns serviços; b. Quando a planilha de composição de custos é apresentada com inconsistências na quantificação de itens, por exemplo com unidades de medida zeradas; c. Quando o licitante apresenta somente planilha de composição de custos própria e não referenciada, porém acompanhada de planilha orçamentária que contemple além da composição própria, a referenciada; d. Quando não apresentada a planilha de composição de custos, somente a planilha orçamentária; e. Quando o licitante apresenta planilha orçamentária/orçamento detalhado com itens cujos valores de mão-de-obra são negativos”.* Como resposta à consulta encaminhada, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) manifestou-se, através do Parecer MPC/DRR/2695R/2020 (documento SEI nº 9355348), nos seguintes termos: *“(…) O interesse público é a finalidade primordial dos atos administrativos e, salvo melhor juízo, o núcleo duro de qualquer interpretação legal no âmbito do Direito Administrativo. Assim, entendo que não seria do interesse público eventual inabilitação de um licitante por erros formais ou aqueles de baixa materialidade, quando passível de serem sanados. O instrumento para isso é justamente a diligência prevista no art. 43, §3º da Lei de Licitações, de modo a preservar a melhor e mais vantajosa proposta para a Administração. Por esse motivo, corroboro com o entendimento exarado pelo Corpo Instrutivo, e endossado pela Procuradoria Geral, no sentido de que todas as hipóteses trazidas pelo Consultante são passíveis de saneamento. Ao final, o Conselheiro Relator da Consulta @CON 20/00564172 deliberou, definindo pela constituição da seguinte ementa: “CONSULTA. INTERPRETAÇÃO. ART. 43, §3º LEI FEDERAL Nº 8.666/93. FORMALIDADE MODERADA. MÁXIMA COMPETITIVIDADE. INTERESSE PÚBLICO. É possível a utilização da diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei Federal n. 8.666/93 para o saneamento de propostas de falhas e omissões formais e de baixa materialidade, a fim de ampliar a competitividade e na busca da seleção mais vantajosa, desde que o preço global ofertado inicialmente não seja majorado”.* Sendo assim, após conhecimento da manifestação expressa do Tribunal de Contas do

Estado de Santa Catarina, no âmbito da Consulta @CON 20/00564172, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações: **Construtora Fortunato Ltda**, a empresa não apresentou a composição de custos unitários para os itens: 2.2 e 2.8. Deste modo, a empresa deixou de atender à exigência prevista no item 9.2.1, alínea "b", do edital: *Composição de custos: devendo constar a composição de **todos** os custos unitários indicados no orçamento detalhado, calculados levando-se em conta **todos** os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução.* Entretanto, caso a empresa seja declarada vencedora, será oportunizada a possibilidade de correção da proposta, conforme as exigências do item 9 do edital, vedada a majoração do preço global proposto. **JV Juttel Terraplenagem e Locação de Equipamentos Eireli**, verificou-se que o preço indicado na planilha orçamentária sintética para alguns itens, está divergente dos valores obtidos quando realizada a conferência do custo unitário acrescido do BDI. Deste modo, o valor total destes itens não confere com o valor indicado na planilha. Ainda, a empresa não apresentou a composição de custos unitários para todos os itens. Deste modo, a empresa deixou de atender à exigência prevista no item 9.2.1, alínea "b", do edital: *Composição de custos: devendo constar a composição de **todos** os custos unitários indicados no orçamento detalhado, calculados levando-se em conta **todos** os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução.* Por fim, a empresa registrou o subitem 2.6 em duplicidade na planilha orçamentária. Entretanto, caso a empresa seja declarada vencedora, será oportunizada a possibilidade de correção da proposta, conforme as exigências do item 9 do edital, vedada a majoração do preço global proposto. **Planaterra Terraplenagem e Pavimentação Ltda**, a empresa não apresentou a composição de custos unitários para os itens: 2.3 e 3.4. Deste modo, a empresa deixou de atender à exigência prevista no item 9.2.1, alínea "b", do edital: *Composição de custos: devendo constar a composição de **todos** os custos unitários indicados no orçamento detalhado, calculados levando-se em conta **todos** os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução.* Entretanto, caso a empresa seja declarada vencedora, será oportunizada a possibilidade de correção da proposta, conforme as exigências do item 9 do edital, vedada a majoração do preço global proposto. **Acácia Engenharia Ltda**, a empresa não apresentou a composição de custos unitários para os itens: 1.21, 1.22, 1.23, 2.1, 2.2, 2.3, 2.6, 2.8 e 3.6. Deste modo, a empresa deixou de atender à exigência prevista no item 9.2.1, alínea "b", do edital: *Composição de custos: devendo constar a composição de **todos** os custos unitários indicados no orçamento detalhado, calculados levando-se em conta **todos** os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução.* Entretanto, caso a empresa seja declarada vencedora, será oportunizada a possibilidade de correção da proposta, conforme as exigências do item 9 do edital, vedada a majoração do preço global proposto. As empresas Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli e Infrasul – Infraestrutura e Empreendimentos Ltda. apresentaram as propostas em conformidade com o exigido no edital. Sendo assim, a Comissão decide **CLASSIFICAR**: Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli - R\$ 4.834.459,22; Infrasul – Infraestrutura e Empreendimentos Ltda. - R\$ 5.982.199,65; Construtora Fortunato Ltda. - R\$ 6.490.170,46; JV Juttel Terraplenagem e Locação de Equipamentos Eireli - R\$ 6.950.939,73; Planaterra Terraplenagem e Pavimentação Ltda. - R\$ 7.919.714,05 e Acácia Engenharia Ltda. - R\$ 8.819.478,78. Deste modo, a Comissão declara vencedora do certame, com o menor preço global, a empresa: **Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli** - R\$ 4.834.459,22. Não houve a ocorrência de empate ficto. Fica aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos. Nada mais a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.

Thiago Roberto Pereira

Presidente da Comissão de Licitação

Aline Mirany Venturi Bussolaro

Membro da Comissão de Licitação

Iury Karran Xavier Rocha

Membro da Comissão de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Roberto Pereira, Servidor(a) Público(a)**, em 27/05/2021, às 14:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Iury Karran Xavier Rocha, Servidor(a) Público(a)**, em 27/05/2021, às 14:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolero, Servidor(a) Público(a)**, em 27/05/2021, às 14:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **9355361** e o código CRC **C8837DE4**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

20.0.154525-2

9355361v5

9355361v5